



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que "INSERE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 03/95, QUE TRATAM DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES".

I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de MAIO de 2022, lida na 15ª Sessão Ordinária realizada em 01/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação .

Em Reunião Ordinária, o presidente avocou a relatoria da matéria e apresentou parecer pela reprovação da matéria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo o autor o vereador desta Casa, o Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, o qual tem por objetivo inserir dispositivos na Resolução nº 03/95 – Regimento Interno.

A proposição pretende criar a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, tendo sido a mesma recebida acompanhada da justificativa que segue:

“O presente projeto tem por objetivo discutir, votar e fiscalizar projetos referentes à defesa dos direitos do consumidor e do contribuinte de Fundão, haja vista que, regimentalmente não há previsão de competência temática de tal área na Câmara Municipal de Fundão.

O município possui grande demanda de cidadãos insatisfeitos com serviços e produtos disponibilizados em seu mercado, assim como carece de uma série de serviços essenciais pelos quais contribuem e não usufruem, motivo pelo qual o Poder Legislativo, ao acolher a iniciativa de criação da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte propiciará maior aproximação da população para melhor compreensão de suas necessidades.

Assim, a iniciativa da criação da Comissão ganha reforço em razão das demandas que ocorrem na Câmara relacionadas (i) ao direito do consumidor, como economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

E, em relação ao direito do contribuinte, será possível um aprofundamento das discussões de projetos relacionados (ii) a IPTU, regularização fundiária, refinanciamento de débitos junto a Fazenda Municipal, tarifas de transporte, de iluminação pública, tratamento de água e esgoto, dentre muitos outros temas que envolvam tanto o contribuinte quanto o consumidor.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em razão do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
 - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III - projeto de lei complementar;
 - IV - projeto de lei;
 - V - projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;
 - VII - requerimento;
 - VIII - indicação;
 - IX - moção;
 - X - representação;
 - XI - substitutivos;
 - XII - recurso.
 - XII - emenda;
 - XIII - subemenda;
 - XIV - parecer;
 - XV - recurso.
- (grifo meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX — que contenham expressões ofensivas;

X — manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Legislativo e acrescentar dispositivo ao artigo 40 e criar o artigo 47-D, ambos na Resolução nº 003/1995.

Ainda sobre o mérito, deixo de trazer outros argumentos, posto que coaduno com as razões apresentadas pelo autor no que se refere a necessidade de criação da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 150/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Resolução de nº 01/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 059/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução de Lei nº 01/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, nobre vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que "INSERE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 03/95, QUE TRATAM DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 26 de setembro de 2022.



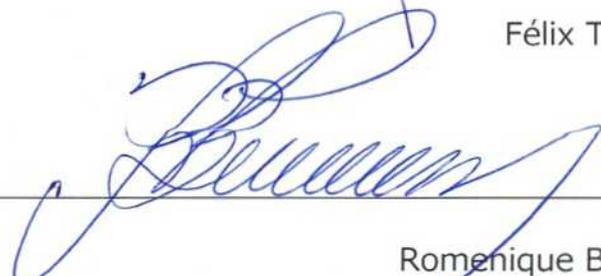
PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões

